



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002804/2006-59
Recurso n° 140.627 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ÊXITO COM. INTERNACIONAL LTDA E OUTRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2006

Ementa: IPI. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A empresa comercial exportadora, emitente de nota fiscal sem a correspondente saída da mercadoria de seu estabelecimento, sujeita-se a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, quando comprovado que os produtos adquiridos no mercado interno com destino à exportação não foram remetidos pelo vendedor para outro estabelecimento que não o da própria empresa comercial exportadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora: Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes E Leonardo Mussi da Silva.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 22

/05/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 15/07/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 397 a 402 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Jorge Frederico Cardoso de Menezes, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 114.415,90 (cento e quatorze mil quatrocentos e quinze reais e noventa centavos) de multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal por emissão, fora dos casos permitidos em Lei, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, nos termos do art. 83 caput e inciso II, da Lei n-Q 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964, com redação dada pelo Decreto-lei nº 400, de 30/12/1968.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 e no Relatório de Fiscalização n-12 2005 00369/6 de fls. 14 a 39 o motivo das exigências deveu se ao fato de a autuada haver produzido falsamente a nota fiscal n' 3573 (fl. 166), que instruiu a DDE n2 2040866924/1 (fls. 40 a 49) referente à exportação de mercadorias (cubas de inox), assim como o conhecimento de transporte MSCUSV387652 (fl. 199).

Ainda, segundo a fiscalização, mediante o concurso de várias pessoas físicas e jurídicas, as exportações foram registradas fraudulentamente no SISCOMEX, sendo que elas jamais foram efetivamente realizadas. As senhas necessárias para o processamento dos diversos registros e operações foram obtidas e/ou registradas de forma maliciosa. Ver documentos anexados aos autos as fls. 50 a 210.

Lavrado o auto de infração em tela, a autuada foi intimada em 01/09/2006 (fl. 212 e verso) e as pessoas consideradas responsáveis solidárias nas seguintes datas:

Orlando Anhoque — CPF/MF n 173.930.607-44 — fl. 213 e verso — 01/09/2006; 2 - Augusto Cezar Gobbi Fraga — CPF/MF nº 526.276.757-53 — 214 e verso — 04/09/2006; 3- Intervix Despachos e Serviços Ltda. — CNPJ nº 02.569.466/0001-38 — fl. 215 e verso — 01/09/2006; 4- Vitor Luciano de Mello — CPF/MF nº 656.958.607-68 — fl. 216 e verso— 04/09/2006; 5- Ubirajara Pantoja Mendes — CPF/MF nº 363.244.007-78 — fl. 217 e verso — 04/09/2006; 6- JL Comércio Importação e Exportação Ltda. — CNPJ nº 04.218.281/0001-04 — fl. 218 e verso — 04/09/2006; 7- Eliana Maria de Lima Marques — CPF/MF nº 117.704.812-49 — fl. 219, • 220 e verso e 256 — 06/10/2006; 291 —09/11/2006; verso — 04/09/2006; 04/09/2006; 04/09/2006. 05/09/2006. 8- Adeilson Pereira da Silva — CPF/MF n2 002.945.587-13 — fl. 221, 290 e 9- Luiz Carlos Paulino de Moura Mello CPF n2 505.424.947-87 — fl. 222 e 10- Colina Verde Café Ltda. - CNPJ 04.319.193/001-07 — fl. 223 e verso — 11- Charles Paulo Bart

— CPF/MF nº 034.830.307-60 — fl. 224 e verso — 12- Jailton Gomes Pereira CPF/MF 080.507.587-96 — fl. 225 e verso — 13- Edma Cristina Stein CPF/MF 007.936.257-50 — fl. 226 e verso.

Constam as seguintes impugnações e petição: Edma Cristina Stein — fls. 227 a 229 em 20/09/2006 - era funcionária da empresa Intervix Desp. e Serv. Ltda. onde exercia a função de Despachante Aduaneiro possuindo a época procuração da Empresa Colina Verde Café Ltda., situação que lhe proporcionou a retirada junto ao Serpro no dia 08/05/2002 do pacote de software para instalação e uso profissional do produto Packet 3270 e Netname GVKE82BC;

- a peticionária executava somente serviços referentes à importação e jamais a exportação. Seu horário de expediente era de 8:30 h as 17:30. De se salientar que todos os acessos realizados através do Netname GVKE82BC foram feitos fora do expediente normal; - a requerente alerta que os IP utilizados com o Netname GVK.E82BC mostram que os endereços eram de responsabilidade da SRF, ou seja, dos srs. Renato e Ezequias, na empresa Colina Verde, onde a impugnante não esteve em momento algum, pois embora a empresa a época tenha sido agregada ao rol de clientes da Intervix, jamais executou qualquer procedimento nessa empresa.

Requer a improcedência do Auto de Infração em questão. Vitor Luciano de Mello — fls. 241 a 243 em 20/09/2006 - conforme relatos da fiscalização os fatos envolveram até mesmo senhas de Auditores Fiscais e acesso de endereços IP de estações internas da SRF. Pergunta-se como as pessoas que procederam tais atos, com tamanha penetração nos sistemas do SISCOMEX, não haveriam de conseguir indevidamente o Netname da empresa sob sua responsabilidade e de seus sócios? (No mais a impugnação é semelhante à da sra. Edma Cristina Stein).

Requer a improcedência do Auto de Infração em questão. Êxito Comércio Internacional Ltda. — petição de fls. 257/258 em 22/09/2006 - Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga, peticionando pela empresa através do seu advogado Vinicius Pereira de Assis, pedem que lhes sejam fornecidas cópias de todo o processo, haja vista que somente receberam cópias até a fl. 08.

Requerem o fornecimento de cópia integral do processo em questão bem como a devolução do prazo para apresentação da defesa.

Consta à fl. 257 que receberam as cópias requeridas no mesmo dia que solicitaram, ou seja, 22/09/2006, data em que, a autoridade preparadora devolveu a esses interessados o prazo regulamentar para apresentar a impugnação.

JL Comércio Importação e Exportação Ltda. — fls. 271/272 - a JL nunca ouviu falar, nunca teve relação comercial, nem realizou qualquer negociação ou contrato com as demais pessoas e empresas arroladas como solidária e muito menos com a Êxito; - a peticionária não foi contatada, fiscalizada nem convocada para apresentar qualquer documento acerca da infração objeto da

presente demanda. Requer que lhe sejam fornecidas cópias das notas fiscais objeto da presente autuação.

Pede que o Auto de Infração em questão seja considerado insubsistente relativamente à petionária. Intervix Despachos e Serviços Ltda. — fls. 282/283 e 286/287 Ubirajara Pantoja como proprietário da empresa Intervix afirma nunca ter tido nenhum contato com o sr. Virgílio que confirmou o fato e estranhou o fato de o seu nome não haver sido posto entre os solidários já que é um dos donos da Exito. Afirmou, também que não sabia que o sr. Luis Carlos havia estado em sua empresa; - posteriormente, o sr. Virgílio dirigiu-se ao escritório de Ubirajara (este diz que na ocasião estava presente o Sr. Marcos Antônio Machado) e dizendo ter que pagar uma multa de R\$ 114.000,00 queria que ele (Ubirajara) o ajudasse a pagar 50% do valor, sendo o primeiro (sr. Virgílio) o desmentiria quando afirmasse que não o conhecia, salienta que qualquer pessoa de qualquer lugar poderia ter acessado o SICOMEX usando os dados da Intervix.

Êxito Comércio Internacional Ltda. Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga — fls. 292 a 309 — em 24/10/2006 alegam serem tão vítimas do malsinado esquema fraudulento quanto a própria Receita Federal, ao argumento de que teriam acreditado estarem realizando uma exportação indireta, do tipo realizada por terceiros, e relatam, como prova de boa-fé, o fato de o Sr. Augusto César Gobbi Fraga ter procurado o Inspetor da Alfândega do porto de Vitória (ES) para que o acompanhasse ao Ministério Público Federal, de molde a esclarecer o ocorrido;

Nesta linha, alegam terem confiado no despachante aduaneiro, Sr. Kleber Brandão, que habitualmente cuidava dos processos de importação e exportação da empresa ÊXITO, e que ofereceu à empresa uma operação proposta por outro despachante, o Sr. Luiz Carlos de Moura Mello, cujas informações atinentes ao CPF não apresentavam indícios de irregularidades, razão pela qual somente desconfiaram da idoneidade da operação proposta quando o despachante Luiz deixou de apresentar a comprovação fotográfica da mercadoria exportada, conforme haviam combinado, ao que aduzem terem enviado, antes do início do, procedimento fiscal, correspondência à empresa remetente dos produtos a serem exportados, comunicando a suspensão do fechamento do câmbio;

Alegam que a operação em causa refere-se a. exportação de produtos de propriedade da empresa DELTA IMPORT EXPORT LTDA, e que não se tratava de uma simples operação de compra e venda para exportação, como indica a nota fiscal de saída das mercadorias do estabelecimento daquela empresa à fl. 207, mas sim de uma exportação indireta, uma compra e venda cujo pagamento é condicionado ao efetivo fechamento do câmbio pelo comprador estrangeiro;

Neste passo, destacam o teor do documento acostado A. fl. 190, através do qual o preposto da referida empresa DELTA informa que fechará o câmbio até o final do mês de novembro de 2004, ao que argumentam que, se a operação em tela fosse uma compra e venda pura e simples, o remetente dos

produtos exportados nada teria a ver com o fechamento do contrato de câmbio, aduzindo que, no caso da operação em relevo, o remetente dos produtos é o responsável, de fato, pela indicação do comprador estrangeiro e pelo efetivo pagamento, sendo que nada seria devido à empresa DELTA se o comprador estrangeiro não pagasse pela exportação, além do que a empresa ÊXITO seria remunerada, pela operação, no equivalente a 3% do valor da nota fiscal, como é de praxe do mercado;

Destacam também ter acreditado na regularidade da operação, tendo em vista que a nota fiscal emitida pela empresa DELTA apresenta-se carimbada pela Secretaria de Estado da Fazenda, o que indica que a carga em trânsito foi vistoriada pelo fiscal de tributos estaduais, a presença de carga foi devidamente atestada por fiel depositário do terminal portuário e houve conferência física da carga por Auditor Fiscal da Alfândega, em razão de que, inexistindo provas de sua participação no indigitado esquema fraudulento, evoca a aplicação do disposto no art. 112 do CTN; Negam existir qualquer indício de que a empresa teria obtido algum benefício com a operação em comento, ao que aduzem desconhecer que o Sr. Luiz Carlos Paulino de Moura Mello não era despachante aduaneiro, e que tampouco tinham como ter conhecimento já que o CPF do referido cidadão foi cadastrado no Siscomex, atribuindo a fraude a uma falha do referido sistema que não confronta o CPF informado com aqueles inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros;

Reclamam que, por serem vítimas do esquema fraudulento e se tratar de crime a fraude que deu ensejo ao presente procedimento fiscal, a responsabilidade deve recair unicamente sobre o agente que perpetrou a fraude, com a conseqüente exclusão do sujeito passivo e do responsável tributário, já que a responsabilidade, nesses casos, é pessoal ao agente, a teor do disposto no inciso I do art. 137 do CTN;

Em outro plano, ainda que a empresa venha a ser penalizada com a multa ora combatida, contestam a responsabilidade solidária atribuída aos respectivos sócios, já que inexistem provas da participação dos sócios da empresa no episódio levantado pela fiscalização, não tendo sido tampouco demonstrado o interesse comum entre os sócios da empresa Lito, referida pessoa jurídica e os demais participantes da exportação simulada, ao que aduz não bastar a presunção de participação nos resultados, mas a participação no cometimento do ato ilícito em si, e argumenta que, por ser a solidariedade, prevista no inciso I do art. 124 do CTN, eminentemente fática, a ausência da descrição da situação fática da qual se defluiu a solidariedade impede a defesa dos responsabilizados, implicando franca violação do princípio constitucional da ampla defesa;

Em razão disso, requerem, em caráter preliminar, que sejam ouvidas testemunhas, cujos nomes relaciona à fl. 310, além de ser colhido o depoimento pessoal dos próprios impugnantes, e solicitam a juntada aos autos dos elementos instrutivos do processo administrativo disciplinar n.º 12466.004371/2004-12, cujo objeto é a apuração da responsabilidade dos servidores que foram envolvidos, ou envolveram-se, na fraude em questão;

Quanto a aplicação da multa ora hostilizada, arguem, na espécie, que, por ser a operação em relevo uma exportação indireta, não houve violação do dever legal previsto na norma sancionadora, e que prima por assegurar que, a cada nota fiscal de saída que seja emitida, corresponda a efetiva saída da respectiva mercadoria do estabelecimento emitente, ressalvando, porém, os casos permitidos na lei, a exemplo da saída ficta de mercadoria, prevista no inciso I do art. 5.º da Lei n.º 4.502, de 1964, que considera saído do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, o produto que for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários;

Neste passo, alegam haver, na espécie, a impossibilidade lógica de se exigir o cumprimento do dever legal do contribuinte penalizado, pelo simples fato de que as mercadorias em questão não se encontravam em seu estabelecimento, por permissão legal, ao que reiteram ter havido uma exportação indireta consistente na remessa das mercadorias pela própria empresa DELTA, operação essa que a legislação denomina de venda com fim específico de exportação;

Argumentam que a Lei n.º 9.532, de 1997, dispondo sobre um dos benefícios da exportação indireta, instituiu a suspensão do IPI nas saídas de produtos adquiridos por empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, havendo assim considerado os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

Dado este contexto, alegam ser indiscutível que o recinto alfandegado é um depositário das mercadorias que recebe para exportação e que, portanto, a situação dos autos retrata perfeitamente a hipótese legal de emissão de nota fiscal por saída ficta do estabelecimento emitente, sendo, por conseguinte, ilegítima a aplicação da penalidade ora guerreada, tendo em vista a atipicidade da conduta praticada pelos impugnantes;

Em outro plano, ainda, após reiterarem que também foram vítimas da fraude em relevo, alegam a inexistência de voluntariedade para configurar a infração administrativa, o que implica dizer que não houve opção consciente para a prática de ato diverso da conduta sancionada, pelo que, também, por esse prisma, não podem ser penalizados, já que a voluntariedade é elemento constitutivo do próprio ilícito e, portanto, um requisito para a sua existência;

Contestam a conclusão contida no feito atacado, segundo a qual os bens pretensamente destinados à exportação, por não mais integrarem o estoque da empresa Éxito, foram desviados para o mercado interno e comercializados à margem do controle fiscal, ao argumento de que as mercadorias sequer foram enviadas pela empresa DELTA e que, portanto, não poderiam estar no estoque da empresa ÉXITO, ao que aduzem inexistir presunção legal de ocorrência de desvio, além do que não foi produzida qualquer prova de benefício auferido pela empresa ÉXITO e seus sócios;

Após as supracitadas impugnações, o processo foi encaminhado está DRJ/FNS, através do despacho de fl. 313, e julgado pela Segunda Turma de Julgamento, que exarou, em 10/08/2007, o Acórdão n.º 07-10.430, mantendo

a responsabilização solidária de todos os sujeitos passivos relacionados à fl. 01 e, no mérito, considerou não impugnado o lançamento em causa, por ter considerado ser intempestiva a petição encaminhada com este desiderato pela empresa ÉXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, em conjunto com as pessoas físicas solidárias Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Braga.

Regularmente cientificados da decisão prolatada pela 1ª Instância Administrativa (fls. 332 a 342) e declarada pela autoridade preparadora à revelia dos sujeitos passivos que não apresentaram impugnação no prazo regulamentar (fls. 323 a 331), apenas a empresa ÉXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, em conjunto com as pessoas físicas solidárias Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Braga, inobstante o fato de terem sido declarados revéis no processo, apresentaram recurso voluntário.

Referido recurso teve seguimento dado pela autoridade preparadora (fl. 379) e foi provido, por unanimidade de votos, pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, nos termos do Acórdão n.º 3102-00.440 (fls. 381 a 387), acatou a alegação dos recorrentes, no sentido de não ter sido caracterizada a intempestividade da impugnação, e determinou o retorno do processo a esta DRJ/FNS para apreciação das contrarrazões de mérito que haviam sido encaminhadas por esses defendentes.

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 07-20.818 – 2º Turma da DRJ/FNS de fls. 396, traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/08/2006

IPI. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DE MERCADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

O interesse comum previsto no preceito geral normativo não é o mero interesse econômico na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, faz-se necessária a comprovação de que os sócios não participaram apenas como representantes, mas sim, de forma concorrente com a empresa na concretização da relação obrigacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2006

IPI. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A empresa comercial exportadora, emitente de nota fiscal sem a correspondente saída da mercadoria de seu estabelecimento, sujeita-se a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, quando comprovado que os produtos adquiridos no mercado interno com destino à exportação não foram remetidos pelo vendedor para outro estabelecimento que não o da própria empresa comercial exportadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls.417 a 434), repetindo suas alegações apresentadas na sua impugnação.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto**Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro**

O Recurso Voluntário da única Recorrente, ou seja, Êxito Com. Internacional Ltda é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide segundo a peça inicial AI deve se ao fato de a autuada haver produzido falsamente a nota fiscal nº 3573 (fl. 166), que instruiu a DDE n2 2040866924/1 (fls. 40 a 49) referente à exportação de mercadorias (cubas de inox), assim como o conhecimento de transporte MSCUSV387652 (fl. 199).

A Recorrente aqui, bem como seus sócios já excluídos pela decisão recorrida, confirmam a existência de fraude, porém, se colocam na condição de vítimas. Mas como esse processo não trata de processo penal, mas de um processo administrativo tributário, onde se exige uma multa por falta de uma obrigação, entendo que o voto condutor da decisão recorrida, já enfrentou os argumentos do Recurso Voluntário, e, portanto, vou aqui, destacar os trechos que corroboram com suas razões, ou seja:

“Dito isto, atenho-me, portanto, as contrarrazões que foram encaminhadas pelos citados defendentes e que, a rigor, não só contestam o mérito da penalidade aplicada pela fiscalização, mas também arguem a legitimidade passiva dos sócios da empresa autuada, que foram arrolados como solidários, além do que solicitam, preliminarmente, a realização de diligência voltada para a coleta de depoimentos dos impugnantes e de testemunhas e, bem a realização de diligência voltada para a coleta de depoimentos dos impugnantes e de testemunhas e, bem assim, a juntada dos elementos instrutivos do processo administrativo disciplinar n.º12466.004371/2004-12, cujo objeto é a apuração da responsabilidade dos servidores que foram envolvidos, ou envolveram-se, na fraude praticada no âmbito do Siscomex.

Portanto, feitas essas considerações, entendo, de plano, que deve ser rejeitada a solicitação de diligência encaminhada pelos impugnantes, eis que, a meu ver, o processo já se encontra suficientemente instruído de molde a que se promova a elucidação do litígio, conforme passo a demonstrar.

No caso dos autos, veja-se que, muito embora as autoridades autuantes aludem a ocorrência de dano ao Erário por conta de fraude cometida no despacho aduaneiro de exportação (Decreto n.º 4.543, de 2002, art. 618, VI), fato é que foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no Regulamento do IPI, nos termos do inciso

H do art. 490 do Decreto n.º 4.544, de 2002, cuja matriz legal situa-se na disposição contida no

inciso II do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, que, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400, de 1968, determina in litteris:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

É dizer, o fato gerador da obrigação principal, do qual decorre o crédito tributário constituído pelo presente lançamento, é o descumprimento de uma obrigação acessória consistente em não emitir uma nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, fora dos casos permitidos em lei.

Veja-se que, a infração, em tela, não é conceituada por lei como crime ou contravenção, não tem caráter subjetivo, e, portanto, a responsabilidade a ela inerente independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Isto é, ao revés do que alegam os impugnantes, não se trata de responsabilidade pessoal prevista no inciso I do art. 137 do Código Tributário Nacional, nem tampouco é necessária a apuração da vontade (voluntariedade) do infrator ou do dolo que inspirou a prática da ilicitude. Ocorrendo o previsto na hipótese normativa, qualquer que seja a intenção do agente, restará por configurado o ilícito.

Não obstante isso, em se tratando de responsabilidade objetiva, mesmo nos casos em que a prática do ilícito depende de ato de outra pessoa (física ou jurídica), parte da doutrina jurídica vislumbra • haver culpa do contribuinte que elegeu essa pessoa como depositário de sua confiança, a exemplo da lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO que, in Comentários do Código Tributário Nacional, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, Forense, Rio de Janeiro, 2000, pp. 326 e 327, asseverou o seguinte:

Se o contador encarregado da escrita do contribuinte recebe deste o numerário para pagamento do tributo e não o faz, descumprindo a obrigação, nem por isso é possível alegar escusante do 'ato de terceiro' ou da boa-fé. A inadimplência irrogada ao contribuinte, sem mais, acompanhada dos consectários: multa, juros e correção monetária, quando cabíveis. O contribuinte é responsabilizado por culpa in elegendo e in vigilando. A sua responsabilidade é plena pela infração. Incluir, neste panorama os influxos do direito penal é, concessa vênua, puro irrealismo ou, quando nada, erro de perspectiva.

Ora, no caso dos autos, ao revés do que alegam os impugnantes, a empresa que vendeu os produtos pretensamente destinados à exportação, não remeteu as mercadorias para o porto de embarque. Não consta do processo uma nota fiscal de simples remessa para algum depósito no local de embarque e outra em nome da empresa ÉXITO, na qualidade de adquirente das mercadorias destinadas à. exportação. Bem ao contrário, o que figura nos autos é uma única nota fiscal emitida pela empresa DELTA IMPORT EXPORT LTDA (fl. 207), destinando os produtos diretamente para o estabelecimento da empresa ÉXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Tal nota fiscal, aliás, conforme assinalam os próprios impugnantes, contém carimbo da fiscalização fazendária estadual, atestando que o trânsito das mercadorias sob apreço deu-se rumo ao estabelecimento da empresa ÉXITO, tudo a laborar, portanto, em desfavor da tese dos defendentes segundo a qual a nota fiscal emitida pela

empresa ÉXITO (fl. 206) corresponderia a saída ficta de mercadorias autorizadas por lei, eis que os produtos vendidos com destino A. exportação não foram destinados pela empresa DELTA para outro estabelecimento que não o da própria empresa atuada.

Neste quadro, por todas essas razões, considero irrelevante para a elucidação do presente litígio que se busque saber maiores informações sobre a fraude perpetrada contra o Siscomex, e que se encontra, no feito, noticiada pelas autoridades autuantes. A infração que eu ensejo ao lançamento ora combatido, não tem natureza subjetiva e não está sequer a depender da comprovação da fraude noticiada, pois já se encontra caracterizada nos autos com a emissão por parte da empresa atuada de nota fiscal sem a correspondente saída efetiva, de seu estabelecimento, dos produtos nela descritos. A ocorrência deste fato, aliás, os impugnantes tampouco contestam, mas apenas procuram amoldá-la aos casos em que a saída ficta de mercadoria encontra permissivo legal, sem fazer, todavia, qualquer prova de suas alegações. Bem ao contrário, as provas constantes dos autos laboram em desfavor da defesa.”

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

Relatora VALDETE APARECIDA MARINHEIRO.